SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007137-45.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: THIAGO DE ASSIS SILVA

Requerido: EUNICE DE CARVALHO BALDAN

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em dezembro de 2014 vendeu um veículo à ré sem que ela fizesse a correspondente transferência para o seu nome.

Alegou ainda que em razão disso e do não pagamento do IPVA do ano de 2015 foi inserido junto ao CADIN, além de ter sofrido as consequências por multa lavrada por responsabilidade exclusiva da ré.

Almeja à condenação da ré a proceder a transferência do veículo para ela, fazendo o pagamento das quantias a que deu causa, bem como ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A postulação vestibular como se percebe envolve dois aspectos: a regularização da situação do veículo em apreço, com sua transferência à ré e com o pagamento de débitos contraídos após sua venda à mesma, e a reparação de danos morais que o autor teve ao ver-se inserido no CADIN por culpa exclusiva da ré.

Quanto ao segundo, não assiste razão ao autor.

Com efeito, ele próprio reconheceu a fl. 80 que não promoveu a comunicação da venda do veículo ao órgão competente, de sorte que restou caracterizada sua responsabilidade solidária pelo pagamento das importâncias que deram causa à negativação impugnada.

É relevante destacar que não se discute aqui quem é o devedor do tributo, mas sim o responsável pelo seu pagamento, o que afeta diretamente o autor por solidariedade diante da ausência da mencionada comunicação.

O Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente nessa direção:

"REEXAME NECESSÁRIO. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. IPVA. Veículo alienado sem a correspondente comunicação de transferência. Parcial procedência. Impossibilidade de reforma. Responsabilidade solidária do alienante do veículo, caso não comunicada sua venda no prazo legal. Aplicação dos artigos 134 do CTB e 6°, II da Lei n° 13.296/08. Negócio jurídico entre particulares que não altera as regras de responsabilização tributária. Aplicação do art. 123 do CTN. Extensão da responsabilidade do alienante até a data da distribuição da ação. Sentença mantida." (Reexame Necessário n° 1000808-60.2015.8.26.0099, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. MARIA OLÍVIA ALVES, j. 10/10/2016).

"AÇÃO ORDINÁRIA. Alienação de motocicleta sem comunicação aos órgãos públicos. Responsabilidade solidária do proprietário quanto aos débitos pendentes. Inteligência dos arts. 134 do CTB, 4º caput e inciso III, da Lei Estadual nº 6.606/89 e 6º, II, e 34 da Lei nº 13.296/2008. Precedentes. Ciência por parte da requerida em razão do ajuizamento da presente demanda. Ausência de responsabilidade do autor por eventuais débitos referente ao veículo descrito na inicial a partir da citação da FESP. Recurso parcialmente provido" (Apelação nº 0002849-10.2012.8.26.0297, 4ª Câmara Extraordinária de Direito Público, rel. Des. LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ, j. 01/06/2015).

"AÇÃO ORDINÁRIA. IPVA. Veículo vendido a terceiro, sem que o então proprietário, ora autor, procedesse à comunicação prevista na regra do artigo 134 da Lei Federal nº 9503/97. Aplicação da norma dos arts. 4º, III, e 16, §§ 1º e 2º, ambos da Lei Estadual nº 6.606/89, que encontra correspondência na norma dos artigos 6º, II, e 34, parágrafo único, ambos da Lei Estadual nº 13.296/08. Impossível a coexistência de informações em um determinado sentido no prontuário do DETRAN, e de informações diversas, a respeito do mesmo fato, no Cadastro de Contribuintes do IPVA, que se alimenta do banco de dados do departamento de trânsito, por expressa disposição legal. Obrigação tributária subsistente. Recurso fazendário provido." (Apelação Cível nº 0002456-93.2012.8.26.0456, 7ª Câmara de

Direito Público, Rel. Des. **LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA**, j. 30/03/2015).

"Agravo de Instrumento. Ação Cautelar de sustação de protesto com pedido liminar. IPVA. Exercícios de 2012 a 2013. Responsabilidade solidária. A venda de veículo sem a devida comunicação de transferência às autoridades competentes torna a responsabilidade pelo débito solidária até a data da efetiva comunicação. Inteligência do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro c.c. art. 6.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 13.296/08. Obrigação que decorre ex vi legis. Ausentes requisitos ensejadores para a concessão da liminar, inviável sua concessão. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 2074213-55.2014.8.26.0000, Jundiaí, Rel. Des. **RENATO DELBIANCO**, 2ª Câmara de Direito Público, j. 10.06.2014).

Essa orientação, calcada na legislação federal que disciplina a matéria e que prepondera sobre normas de hierarquia inferior, aplica-se com justeza à espécie vertente, concluindo-se, portanto, que como o autor permaneceu solidariamente responsável pelo pagamento das importâncias que acarretaram sua negativação ela não padeceu de irregularidade.

Significa dizer que não tendo sofrido ato ilícito não faz jus à reparação pleiteada.

Quanto ao primeiro aspecto, o pleito exordial da

mesma maneira não vinga.

Isso porque foi informado a fls. 44 e 67 que o veículo está atualmente em nome de Evandro Ricardo Gomes, não pesando sobre ele débito algum.

Conclui-se, portanto, que não mais se poderia cogitar de sua transferência à ré e muito menos de sua condenação ao pagamento de débitos pendentes porque eles não mais existem.

A situação do veículo está agora regularizada, a despeito de problemas que podem ter decorrido da negligência da autora em não transferilo para ela, de sorte que se reconhece que as providências de início proclamadas pelo autor não mais poderiam ter lugar.

Nem se diga que a decisão emanada do r. Juízo da Vara da Fazenda Pública local (fls. 81/82) alteraria o panorama traçado porque independentemente disso o fato objetivo é o de que no momento é inviável a possibilidade de pagamento de débito inexistente.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA